

VER ART. 4º DA LEI Nº 4612/94
REGIMENTO INTERNO DECRETO
Nº 8675/95 REGULAMENTADA PELO
DECRETO Nº 8675/95
REVOGADO PELA LEI Nº 7809/09

L E I Nº 4495/93
de 16 de dezembro de 1993

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

N.º 1009 de 30/12/1993

Dispõe sobre a criação do Conse
lho Municipal de Habitação e do
Fundo Municipal de Habitação e dá
outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos,
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a se
guinte lei:

Artº 1º - Fica criado junto à Secretaria de
Obras, o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e su
porte financeiro necessários à consecução da política habitacional de in
teresse social no Município, priorizando a população de baixa renda que
não se enquadre em programas oficiais das esferas estadual e federal.

Parágrafo Único - O Fundo ora criado será ge
rido pelo Conselho Municipal de Habitação.

Artº 2º - Constituirão receitas do Fundo Mu
nicipal de Habitação:

I - dotação consignada anualmente
no orçamento do Município destinada a implementação e elaboração de pro
gramas habitacionais de interesse social;

II - as dotações orçamentárias exis
tentes no orçamento do Município destinados à programas habitacionais;

III - as rendas provenientes da apli
cação de seus recursos no mercado de capitais;

IV - as prestações e restituições
decorrentes de empréstimos, financiamentos e/ou outros contratos, inclusive
as importâncias provenientes de cobrança judiciais;

V - os auxílios, subvenções, con
tribuições, transferências entre outros, bem como as receitas resultantes
de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

VI - as dotações de pessoas físicas
ou jurídicas, públicas ou privadas e de organismos nacionais ou interna
cionais;

VII - os recursos captados junto a
fontes externas ao Município, governamentais ou não;

VIII - quaisquer outro recursos, ren
das ou preços.

Parágrafo Único - Enquanto não utilizados
nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Habitação po

cont. da lei nº 4495/93 - fls. 02.

derão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Artº 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as diretrizes da política habitacional do Município serão aplicados em:

I - aquisição de áreas destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;

II - compra de materiais de construção para edificações ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ou auxiliares;

III - financiamentos de imóveis para moradia popular;

IV - contratação ou execução de obras e/ou serviços necessários, inclusive o de infraestrutura básica para desenvolvimento de programas habitacionais;

V - projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas;

VI - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais.

§ 1º - Excepcionalmente através da Secretaria de Obras, no âmbito de sua atuação, obedecida a legislação vigente e deliberação do Conselho Municipal de Habitação, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Habitação no atendimento habitacional em situações especiais de emergência, uma vez esgotada a dotação própria.

§ 2º - As aplicações de que trata este artigo poderão ser efetuadas a fundo perdido, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação e pela lei.

Artº 4º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, de caráter deliberativo, regido por esta lei com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas habitacionais de interesse social.

Artº 5º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 17 membros, a saber:

I - o Secretário Municipal de Obras;

II - 01 (um) representante da Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM

III - 01 (um) representante da Secretaria de desenvolvimento Social;

cont. da lei nº 4495/93 - fls. 03.

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Governo;

VI - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

VII - 07 (sete) representantes das entidades comunitárias;

VIII - 01 (um) representante da O.A.B.;

IX - 01 (um) representante dos sindicatos dos trabalhadores;

X - 01 (um) representante dos sindicatos patronais que atuam na área de construção civil;

XI - 01 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros ou Associação dos Engenheiros e Arquitetos ou do Instituto dos Arquitetos do Brasil.

§ 1º - As secretarias e órgãos oficiais serão representados pelos membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados/eleitos pelo órgão máximo de suas entidades a nível municipal.

§ 3º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, sendo que a duração do primeiro mandato será de um ano, a contar da vigência desta lei.

§ 4º - Após um ano de mandato deverá ser revisto o quadro de composição do Conselho Municipal de Habitação e, se necessária alteração, deverá ser encaminhado projeto de lei modificativo à Câmara Municipal.

§ 5º - O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, não sendo remunerado.

Artº 6º - Fica o Poder Executivo, mediante deliberação do Conselho Municipal de Habitação, autorizado a:

I - celebrar contratos e/ou convênios de prestação de serviços de terceiros, bem como de aquisição de materiais de construção para o desenvolvimento de projetos habitacionais de interesse social;

II - realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos previstos nos incisos IV, V e VI, do artigo 2º desta lei;

III - celebrar contratos e/ou convênios

cont. da lei nº 4495/93 - fls. 04.

nios de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com o previsto no artigo 3º.

Parágrafo Único - A atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada pelo Prefeito ao Secretário Municipal de Obras ou ao Diretor Presidente da URBAM.

Artº 7º - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

I - estabelecer as diretrizes e metas da política habitacional do Município;

II - acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações municipais referentes à questão habitacional;

III - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos de Fundo Municipal de Habitação;

IV - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta lei;

V - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação;

VII - definir as condições de retorno dos investimentos;

VIII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Habitação, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IX - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Habitação;

X - propor medidas de otimização do desempenho do Fundo Municipal de Habitação, bem como outras formas de aplicação visando a consecução dos objetivos dos programas, e

XI - elaborar o seu regimento interno.

Artº 8º - As despesas oriundas da execução desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Artº 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional no valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros reais) destinado a dar apoio à implantação da política habitacional no Município

Artº 10 - O crédito aberto no artigo anterior correrá por conta da anulação parcial da seguinte dotação do orçamen

cont. da lei nº 4495/93 - fls. 05.

mento vigente: 08.20-4110-03-08-02-1098.

Artº 11 - O Conselho Municipal de Habitação será instalado dentro de 30 dias, após a promulgação desta lei e deverá e laborar, no prazo de sessenta dias, após a sua instalação, o seu regimento interno.

Artº 12 - O regimento interno do Conselho Municipal será aprovado por decreto do Executivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 13 - A presidência do Conselho Municipal de Habitação, no seu primeiro mandato, será exercida pelo Secretário' de Obras.

Artº 14 - Caberá ao Prefeito nomear membros do grupo de trabalho técnico para administrar o Fundo Municipal de Habitação.

Artº 15 - Para instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Habitação, as entidades comunitárias referidas no artigo 5º, inciso VII, deverão ter a seguinte representatividade:

- dois representantes de associações de moradores em favelas;

- quatro representantes de entidades comunitárias eleitos entre SAB's, movimentos por moradia, pastoral de moradia e associações de favelas, sendo um por região (centro, norte, sul e leste);

- um representante de associações de moradores em loteamento clandestinos ou irregular.

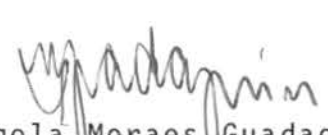
§ 1º - Associações e movimentos por moradia deverão estar legalmente constituídas ou em constituição cadastradas na Secretaria de Governo até a data de publicação desta lei.

§ 2º - Caberá ao Departamento de Relações Comunitárias organizar e coordenar a eleição referida neste artigo.

Artº 16 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação se darão, em 1.ª convocação, com a presença de todos os membros; não havendo quórum, se fará um 2.ª convocação, onde a presença de verá ser de no mínimo nove membros para dar início à reunião.

Artº 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
16 de dezembro de 1993.


Ângela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

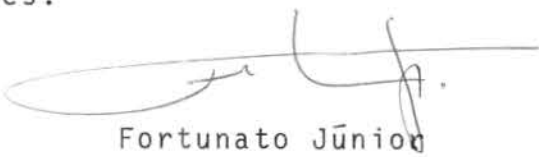
cont. da lei nº 4495/93 fls. nº 06

16 de dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,


Luiz Carlos R. Pontes
Secretário de Obras

Registrada na Divisão de Formalização e Atos
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezesseis dias do mês de dezembro
do ano de mil novecentos e noventa e três.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos